



TRÁFICO DE PESSOAS OBJETIVANDO A EXPLORAÇÃO DE MULHERES: UMA AFRONTA A DIGNIDADE HUMANA COM RAÍZES NA CULTURA PATRIARCAL

Marli Marlene Moraes da Costa¹

Mylena Francielli Santos²

RESUMO: o tráfico de pessoas objetivando a exploração de mulheres demonstra claramente o viés discriminatório de gênero presente na sociedade patriarcal em que vivemos ainda hoje, pois objetiva o corpo feminino, considerando-o uma moeda de troca. Diante desse crime que movimenta bilhões de dólares e que atinge em maior número as mulheres, questiona-se no presente artigo: a vulnerabilidade social, política e econômica da mulher contribuem para as estatísticas do tráfico de pessoas objetivando a exploração de mulheres? Os objetivos desta pesquisa se destinam a abordar a vulnerabilidade da mulher nos quesitos social, político e econômico; identificar o conceito do tráfico de pessoas; explicar de forma sucinta os avanços legislativos em busca de conter esse fenômeno; apresentar as estatísticas do tráfico de pessoas no mundo e de forma particular no Brasil. Para elaboração do trabalho utiliza-se como método de abordagem o dedutivo, analisando-se os fatos e chegando-se a uma conclusão a respeito do problema proposto e como técnicas de pesquisa emprega-se a bibliográfica e documental, uma vez que se baseou em livros, artigos científicos e legislação. Os resultados encontrados demonstram que a vulnerabilidade envolvendo os fatores sociais, econômicos e políticos influenciam para que o gênero feminino seja mais explorado pelo tráfico de seres humanos, pois tornam as mulheres mais suscetíveis as propostas “milagrosas” de melhores condições de vida. Assim, acabam por acreditar em aliciadores e infelizmente tem suas vidas dilaceradas por esse crime que é uma terrível afronta a dignidade humana.

Palavras-chave: tráfico de pessoas; mulheres; vulnerabilidade

ABSTRACT: the trafficking of persons aimed at the exploitation of women clearly demonstrates the discriminatory gender bias present in the patriarchal society in

¹ Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, com pós-doutoramento em Direito pela Universidade de Burgos - Espanha, com bolsa CAPES. Professora da Graduação e da Pós-Graduação Lato Sensu em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da UNISC. Coordenadora do Grupo de Estudos Direito, Cidadania e Políticas Públicas do PPGD da UNISC. Especialista em Direito Privado. Psicóloga com Especialização em Terapia Familiar. Membro do Conselho Consultivo da Rede de Pesquisa em Direitos Humanos e Políticas Públicas. Membro do Núcleo de Pesquisas Migrações Internacionais e Pesquisa na Região Sul do Brasil - MIPESUL. Membro do Conselho Editorial de inúmeras revistas qualificadas no Brasil e no exterior. Autora de livros e artigos em revistas especializadas. ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-3841-2206>. E-mail: marlim@unisc.br

² Acadêmica do curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Bolsista de Iniciação Científica - PIBIC/CNPq. Integrante do Grupo de Estudos Direito, Cidadania e Políticas Públicas coordenado pela Professora Pós-Doutora Marli Marlene Moraes da Costa. E-mail: mylenafrancysantos@gmail.com.



Em busca de igualdade de direitos as mulheres realizaram lutas importantes durante a história. Os movimentos feministas que tomaram força com a Revolução Francesa resultaram em conquistas importantes ao longo das décadas, como o direito ao voto e a ocupação em lugares de destaque dentro da sociedade. No Brasil, o direito ao voto foi concedido às mulheres em 1932, representando um importante avanço na conquista de cidadania das brasileiras. No entanto, o período mais significativo na trajetória da utilização da lei para garantir progresso a respeito da condição das mulheres brasileiras aconteceu nas décadas de 1970 e 1980. O ano de 1975 conhecido como O Ano Internacional da Mulher, assim como toda a década compreendendo do ano de 1976 a 1985, promovidos pela ONU, que paralelamente a criação de grupos feministas em todo o território brasileiro cooperaram para uma consistente atividade voltada a revisão de códigos e leis ultrapassados. Uma preocupação muito presente entre as feministas nesse período foi a necessidade de elaboração e aprovação de um novo Código Civil que extinguisse os dispositivos discriminatórios ainda mantidos mesmo depois da entrada em vigor, em 1962, do Estatuto da Mulher Casada. Uma comissão foi criada pela Congresso Nacional para discutir o projeto mas a modificação não ocorreu, inclusive por entrave da ordem sociocultural (CAMPOS; CORRÊA, 2012).

Um marco significativo no avanço da busca por igualdade no Brasil foi a Constituição Federal promulgada em 1988. Formalmente ficou instituída a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, porém, é fato notório que materialmente ainda há muito que ser trabalhado para que realmente se alcance a tão almejada equidade.

A partir da Constituição Federal de 1988 leis foram elaboradas com o objetivo de promover a igualdade entre os sexos. Uma delas, muito importante por proporcionar a participação da mulher na política, é a Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997 que estabelece normas para as eleições, posteriormente, a mesma foi alterada pela redação da Lei nº 12.034 de 2009 onde determina que

“Art. 10.

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo (BRASIL, 2009).



Entretanto, mesmo com a legislação procurando promover uma possível igualdade, a representação das mulheres no cenário político brasileiro ainda é muito pequena. Em 2017, apenas 10,5% dos assentos pertencentes a deputados foram ocupados por mulheres. No restante do planeta, cerca de 23,6% foram ocupadas por pessoas do sexo feminino (IBGE, 2018).

Diante desses pontos abordados, fica evidente a vulnerabilidade que assola a vida das mulheres ainda nos dias de hoje, dificultando que o gênero feminino conquiste espaços importantes de forma equânime ao masculino. No entanto, além da vulnerabilidade sofrida nos quesitos sociais e político, existe outro fator que promove de forma muito significativa a fragilidade das mulheres em relação aos homens, como abordar-se-á no próximo capítulo.

3. Vulnerabilidade econômica da mulher: meio fértil para o tráfico de pessoas

Assim como os quesitos sociais e políticos influenciam de forma consistente na vulnerabilidade do gênero feminino, outro fator muito importante que contribui fragilizando a autonomia das mulheres é a questão da desigualdade salarial em relação ao gênero oposto. Mesmo ocupando as mesmas posições no mercado de trabalho que os homens, as mulheres recebem, na mesma profissão, um salário inferior. Segundo o estudo *Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil*, realizado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) que traz dados de 2016 em seu texto, as mulheres estão recebendo por seu trabalho cerca de $\frac{3}{4}$ do que os homens recebem. De acordo com essa mesma pesquisa, o rendimento médio mensal dos homens fica em torno de R\$ 2.306,00 enquanto o rendimento das mulheres na média de R\$1.764,00.

Há um fator muito interessante a ser observado nessa desigualdade salarial. Entre as pessoas com 25 anos de idade ou mais, com ensino superior completo, são as mulheres que atingem um maior percentual. São 23,5% de mulheres brancas contra 20,7% de homens brancos com ensino superior completo e 10,4% de mulheres negras ou pardas contra 7% de homens negros ou pardos com grau de escolaridade superior (IBGE, 2018). Percebe-se, portanto, que existe entre as mulheres um grau escolaridade maior que os dos homens, ficando ainda mais questionável a disparidade entre seus salários. É notável também, com base nos dados do já referido estudo, que a diferença no percentual de pessoas com o ensino



Brasil. Esta pesquisa, publicada em 2002, relata que na maioria das vezes as mulheres traficadas são provenientes de classes populares, possuem baixa escolaridade, habitam periferias com carência de saneamento básico, transporte, entre outros bens necessários, residem com algum familiar, tem filhos e trabalham em atividades de pouca exigência. Em nosso país, as vítimas para fins de exploração sexual, são predominantemente mulheres e garotas negras e morenas, com idade variando entre 15 e 27 anos (PESTRAF, 2002).

O tráfico de pessoas é, portanto, uma afronta a dignidade humana, pois vai contra os princípios fundamentais para a obtenção de uma vida digna. Nesse sentido, diante da proporção e importância que esse fenômeno tomou no mundo inteiro, iniciativas foram tomadas na intenção de prevenir e conter o mesmo. Abordar-se-á no próximo capítulo, os avanços legislativos em relação a tentativa de erradicar o tráfico de pessoas.

4. A busca da legislação por conter o tráfico de pessoas

Tendo em vista prevenir e erradicar o tráfico de pessoas, parâmetros normativos foram criados em nível internacional e nacional. O mais importante e conhecido entre eles é o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, elaborado no ano de 2000, também chamado de Protocolo de Palermo. Os objetivos do referido protocolo, segundo seu artigo 2º, são prevenir e também combater o tráfico de pessoas, reservando atenção especial às mulheres e às crianças; proteger e ajudar as vítimas, respeitando os direitos humanos e promover a colaboração entre os Estados Partes para atingir esses objetivos. No referente à proteção das crianças, aqui consideradas as pessoas até 18 anos de idade, tanto o recrutamento, como o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento deverão ser considerados tráfico de pessoas mesmo que não tenham sido utilizados os instrumentos mencionados na alínea a do artigo 3º, ou seja, ameaça, uso da força ou outras formas de coação, fraude, rapto, engano, abuso de autoridade, situação de vulnerabilidade, entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios com o propósito de exploração (BRASIL, 2004a). Este protocolo entrou em vigor em 2003 e foi ratificado no Brasil por meio do Decreto nº 5.017, de 12/03/2004.



Outro instrumento internacional importante no que compete ao tráfico humano é a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional adotada em Nova York no ano de 2000 e que entrou em vigor para o Brasil em 28 de fevereiro de 2004, sendo promulgado pelo Decreto Nº 5.015 de 12 de março de 2004. Essa Convenção tem por objetivo promover a cooperação com o intuito de prevenir e combater de forma mais eficaz a criminalidade organizada transnacional (BRASIL, 2004b).

Acompanhando a situação de necessidade de conter o tráfico de pessoas, o Brasil, que já previa em seu Código Penal o crime de tráfico de pessoas com a finalidade de exploração sexual em seus artigos 231 e 231-A, elaborou uma lei de combate a este crime tão perverso contra a dignidade humana abarcando também outras finalidades do tráfico de pessoas. A Lei nº 13.344 de 06 de outubro de 2016 dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e também internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas deste crime (BRASIL, 2016). Estabelece, portanto, a mencionada lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tráfico de pessoas cometido no território nacional contra vítima brasileira ou estrangeira e no exterior contra vítima brasileira.

Parágrafo único. O enfrentamento ao tráfico de pessoas compreende a prevenção e a repressão desse delito, bem como a atenção às suas vítimas.

Art. 2º O enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá aos seguintes princípios:

- I – respeito à dignidade da pessoa humana;
- II – promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos;
- III – universalidade, indivisibilidade e interdependência;
- IV – não discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status;
- V – transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas;
- VI – atenção integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em investigações ou processos judiciais;
- VII – proteção integral da criança e do adolescente (BRASIL, 2016).

Com a promulgação desta legislação foi acrescentado no Código Penal o artigo 149-A, que estabelece outras finalidades a qual se destina o tráfico de pessoas:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I – remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II – submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III – submetê-la a qualquer tipo de servidão;



- IV – adoção ilegal; ou
- V – exploração sexual.
- Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.
- § 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:
 - I – o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;
 - II – o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;
 - III – o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou
 - IV – a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional (BRASIL,2016).

Esses avanços na legislação são muito importantes para o reconhecimento da relevância acerca deste tema e para o enfrentamento objetivo deste problema gravíssimo que é o tráfico humano. Porém, os números de pessoas traficadas ainda são muito altos no mundo inteiro, incluindo diversos tipos de exploração, que demonstram, no entanto, uma maior presença de violência contra as mulheres. Abordar-se-á no próximo capítulo as estatísticas globais do tráfico de pessoas, em especial, os casos de exploração de mulheres.

5. Estatísticas do tráfico de pessoas: a objetificação do corpo da mulher

Os dados que aqui serão expostos foram pesquisados em uma plataforma de informações gratuitas sobre o tráfico humano disponibilizada pela Organização Internacional para as Migrações (OIM), uma agência das Nações Unidas. Essa plataforma conta com a contribuição de governos e instituições não governamentais para a formação de dados e já recebeu mais de 80 mil contribuições, formando o maior banco de dados global sobre o assunto, com informações detalhadas sobre as vítimas assistidas ou identificadas em diversas partes do mundo (ONU BRASIL, 2018). A referida plataforma se chama Counter-Trafficking Data Collaborative (CTDC) e será referenciada muitas vezes no decorrer deste capítulo, visto que as estatísticas são importantes para o entendimento da magnitude do problema.

Tratando-se do sexo das pessoas traficadas, evidencia-se pelos dados disponibilizados que grande parte das vítimas são mulheres, já que o tráfico de pessoas é visto como um crime que afeta principalmente o gênero feminino. Com o tempo, uma maior porcentagem de homens também foi constatada como traficada, mostrando-os também como suscetíveis a esse grande problema, no entanto, ainda



representando 37% dos casos. 76% delas eram maiores de idade e 20% menores; o restante é de idade desconhecida (CTDC, 2018).

Fica constatada deste modo, a vulnerabilidade da mulher ainda hoje em nossa sociedade, já que mesmo com todas as conquistas que lhe proporcionaram maior autonomia ainda é vista como moeda de troca, mero objeto que pode ser comercializado, explorado e abusado, sem qualquer respeito aos seus direitos. Infelizmente, os dados aqui expostos podem não representar todos os casos de tráfico, uma vez que se trata apenas de vítimas identificadas e sabemos que muitas acabam por nunca serem localizadas. Portanto o tráfico de pessoas deve ser considerado um dos problemas mais graves de nosso tempo e que se espera, seja de extrema atenção de governantes em todo o mundo para que em um futuro próximo, possa de vez ser erradicado.

6. Considerações finais

As estatísticas de pessoas identificadas como vítimas do tráfico de pessoas são alarmantes e demonstram o longo percurso que ainda será necessário percorrer para se erradicar de vez essa terrível violência contra a dignidade humana. Contudo, ainda mais alarmante é a situação das mulheres, que são traficadas em maior número e tendo como principal propósito a exploração sexual, ou seja, a objetificação de seu corpo como mera moeda de troca, sendo recrutadas muitas vezes por pessoas muito próximas, que fazem parte de seu convívio diário. Essa realidade, como ficou evidenciado no decorrer do texto, tem raízes na cultura patriarcal, tão antiga e opressora, que fez a mulher submissa ao homem e dificultou-lhe imensamente a ascensão. A vulnerabilidade social, política, econômica da mulher, ainda nos dias de hoje contribui para que sejam mais suscetíveis às promessas “milagrosas” de melhores condições de vida em outros lugares, tanto dentro de seus próprios países quanto atravessando fronteiras. No Brasil, as estatísticas não são diferentes do restante do planeta, já que são as mulheres as principais vítimas, do mesmo modo, para fim de exploração sexual, sendo algumas das causas que levam a esse fim trágico a disparidade dos salários entre feminino e masculino e a crise de desemprego que lhes tornam economicamente vulneráveis às propostas falsas de melhores condições de vida.



2002. Disponível em: < <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/2003pestraf.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2018.

RETRATO DAS DESIGUALDADES DE GÊNERO E RAÇA. **Chefia de família:** Proporção de famílias chefiadas por mulheres, segundo cor/raça da chefe de família e localização do domicílio - Brasil e Regiões, 1995 a 2015. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores_chefia_familia.html>. Acesso em: 15 set. 2018.

SIQUEIRA, Priscila. Tráfico de Pessoas: Comércio Infamante num Mundo Globalizado. In: SCACCHETTI, D. M. et al.(Orgs). **Tráfico de Pessoas: uma abordagem para os Direitos Humanos**. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. Disponível em: < http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf>. Acesso em: 06 out. 2018.